



## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### PARECER 106/2025

Parecer para instruir a análise jurídica do Projeto de Lei nº 34-E, que  
"ALTERA a Lei Municipal 5863/3024"

Ementa: 1)Relatório. Alteração da Lei de Criação de Cadastro Habitacional Digital.

#### 2)FUNDAMENTAÇÃO

2.1)Competência do Município para legislar sobre o tema.

2.2) Iniciativa do Poder Executivo. Processo Legislativo. Alteração da estrutura interna do Poder Executivo. Artigo 61§ 2º inciso II alínea B da Constituição Federal.

2.3)Processo Legislativo: Rito das Leis Ordinárias.

2.4)MÉRITO: Constitucionalidade da proposta. Lei que promove, de forma indireta, a alteração dos registros relativos ao Planejamento Urbano. Interesse Público Local bem configurado.

3)Conclusões: Parecer Jurídico favorável ao PROSSEGUIMENTO da tramitação da proposta.

## I. RELATÓRIO

Pretende a Administração Municipal, através do Projeto de Lei nº 34-E a ALTERAÇÃO da Lei Municipal 5863/2024, que criou o Cadastro Habitacional Digital no Município de São Roque.

Conforme Mensagem de encaminhamento pelo Poder Executivo local, o Projeto visa o cadastramento habitacional com a finalidade de levantar as necessidades habitacionais do Município e seleção de famílias para participarem dos programas habitacionais.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O projeto de Lei foi trazido em mãos a este Procurador Jurídico no dia de hoje pelo horário da manhã pela douta Diretora Geral desta Casa de Leis no período da manhã sem qualquer despacho ou registro eletrônico no sistema SINO.

É o relatório pelo que passo a opinar.

## II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

A proposição legislativa em pauta trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 202 e parágrafo único do referido artigo, inc. IV, do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 8º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei cuida de uma alteração na Lei Municipal sobre o tema, Lei 5863/2024, que trouxe algumas novas formas de densificar a ordenação do espaço urbano municipal.

A presente proposta de lei cria uma COMISSÃO interna no âmbito da estrutura do Poder Executivo Municipal onde será realizada a AVALIAÇÃO E VALIDAÇÃO DO CADASTRO HABITACIONAL DIGITAL.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, e porque o projeto de lei se inicia pelas mãos do Prefeito Municipal, não há qualquer discussão acerca da constitucionalidade e da legalidade da iniciativa legislativa no ponto.

Assim, sem sombra de dúvida, é da competência legislativa do Município dispor sobre o tema posto que, para além de tratar do meio ambiente urbano municipal (e do modo como os cidadãos acessarão tais moradias), a matéria aqui proposta encontra-se inserida no espaço legislativo afeto a Reserva de Administração do Poder Executivo para melhor organizar sua estrutura interna (art.61§2º inciso II alínea B da C.F.R.B).

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com

## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a Competência Concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por fim, incide na espécie o rito das Leis Ordinárias por falta de inclusão da matéria nas hipóteses constitucionalmente previstas para a Lei Complementar.

### III. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, tem-se que a proposta altera uma das estruturas do Poder Executivo e, assim, concretiza sua organização interna, não havendo qualquer indicativo nela de que haveria a violação a algum tipo de norma legal ou constitucional sobre o tema.

Trata-se, a rigor, de propositura que melhor organiza o modo pelo qual o Executivo irá organizar seu cadastro de pessoas que serão beneficiadas pelo direito fundamental a moradia, densificando em última análise o Direito Fundamental a habitação QUANTO a Isonomia em Sentido Material.

A propositura legislativa agora em estudo, em verdade, funciona como meio de satisfazer a obrigação principal relativa ao direito à moradia.

Acresça-se, no particular, que essa proposta legislativa também explicita de forma técnica, coerente e concisa, o modo pelo qual o órgão interno responsável pela AVALIAÇÃO dos dados habitacionais será organizado, tratando-se assim de propositura legislativa em tudo bem vinda.

### IV. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, e, ausentes irregularidades no Projeto de Lei em apreço, tem-se que a proposta está apta a receber os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos", cabendo a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno, o quórum para aprovação da propositura é: Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 27 de junho de 2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/SP 333.261  
Matrícula 392-1

